



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 445479
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Prata

Excelentíssimo Sr. Relator,

Tratam os autos de prestação de contas municipal da Câmara Municipal de São Domingos do Prata, exercício de 1996.

Acórdão de 19/03/2009 (f. 249/250) julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Domingos do Prata, exercício de 1996, determinando ao Presidente da Câmara Municipal à época, e ordenador de despesas, David Gomes Ferreira, o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 1.293,84 (mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao pagamento de despesas estranhas à Câmara Municipal, e de R\$ 260,09 (duzentos e sessenta reais e nove centavos) relativos à remuneração recebida a maior. Determinou-se, também, que os demais vereadores, Antônio Ribeiro Filho, Antônio Roberto Silva, Rafael Soares de Azevedo, José Francisco de Paiva, José de Souza Braga, Geraldo Guerra, Paulo César de Azevedo, Rita de Cássia Soares, Joana D'Arc Soares, José Ângelo da Costa, José Anselmo Silva e José André de Magalhães, ressarcissem os valores de subsídios recebidos a maior, cada um, na quantia de R\$ 198,02 (cento e noventa e oito reais e dois centavos). Determinou-se, ainda, por orientar a Procuradoria do Município de São Domingos do Prata para que, não havendo o recolhimento espontâneo, verificasse o custo/benefício da cobrança, ou seja, se o montante do ressarcimento era inferior ao da execução, devendo, em caso afirmativo, comunicar ao Tribunal de Contas, para os fins do disposto no art. 177 do Regimento Interno do Tribunal (RITCMG), isto é, o arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento o devedor continuará obrigado para que possa ser liberado de responsabilidade. Lado outro, orienta-se à referida Procuradoria Municipal que, nos termos da Consulta 701205, aprovada na sessão do dia 23/11/05, o Município deverá esgotar todas as possibilidades de cobrança, com destaque para a reunião, em uma unida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

execução, de tantos devedores quantos necessários para que, em litisconsórcio passivo, sejam compelidos a saldar suas dívidas de pequena monta ou, no caso de um único devedor, promover a notificação judicial, constituindo-o em mora e interrompendo o prazo prescricional do débito lançado em dívida ativa, possibilitando, assim, que se aguarde o agrupamento de dívidas, evitando prejuízo ao erário, uma vez que o somatório de créditos ínfimos, numa mesma execução, além de viabilizar a cobrança judicial, afastará possível configuração de desídia ou omissão do dever de arrecadar, pois a renúncia é expressamente vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida decisão transitou em julgado em 15/05/2012, conforme certificado à f. 383.

Os devedores foram intimados pessoalmente da decisão em tela mediante ofícios anexados às f. 278/290. O Procurador do Município de São Domingos do Prata foi intimado da decisão supra por meio do Ofício n. 20.071/2009/CADM (f. 291).

Em face do ressarcimento voluntário do débito pelos vereadores Antônio Ribeiro Filho, Antônio Roberto Silva, foram emitidas as Certidões de Quitação n. 740/2012 (f. 389), 743/2012 (f. 391). Em virtude do ressarcimento do débito pelos vereadores David Gomes Pereira, Joana D'Arc Soares, Rita de Cássia Soares, foram emitidas as Certidões de Anotação de Quitação n. 0018/2013 (f. 414), 0017/2013 (f. 416), 0016/2013 (f. 418).

Em face da ausência de ressarcimento voluntário do débito ao erário municipal pelos vereadores Rafael Soares de Azevedo, José Francisco de Paiva, José de Souza Braga, Paulo Cezar de Azevedo, José Ângelo da Costa, José Anselmo da Silva, José André de Magalhães, Geraldo Guerra, foram emitidas as Certidões de Débito n. 00007/2013 (f. 431/433), 00020/2013 (f. 434/436), 00021/2013 (f. 437/439), 00022/2013 (f. 440/442), 00030/2013 (f. 443/445), 00031/2013 (f. 446/448), 00032/2013 (f. 449/451), 00433/2013 (f. 452/454), com atualização monetária do *quantum debeatur*, para os devedores citados. Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina por nova intimação do atual procurador do município, sob pena de sanção pecuniária, a fim de se perquirir a respeito do cumprimento das recomendações determinadas pelo Tribunal de Contas, e uma vez apresentada a documentação, que se determine à Diretoria Técnica competente a análise e o acompanhamento das medidas adotadas, inclusive para subsidiar o planejamento de ações fiscalizadoras futuras, nos termos da decisão de 19/03/2009. Considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente às certidões supracitadas, que o *Parquet* de Contas realizará por meio do Processo de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 445479R072013, requer o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013 e, após, seu arquivamento.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)